| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-953/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/7215/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1492303 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | MURILO ZAUITH |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.**

*É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 22/2013, pela Administração municipal de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

## RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o procedimento licitatório realizado pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Pregão Presencial n. 22/2013, objetivando a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos e de refrigeração, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise n. 11989/2014 (peça n. 18), considerada regular.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14573/2014 (peça n. 19) opinando como "*legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do Inciso I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013.*".

É o Relatório.

## V O T O

Dos autos comprovo que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 22/2013, do Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem serem caminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial ─ n. 22/2013 ─, pela Administração municipal de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto